



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.722478/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.326 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Recorrente** IRMAOS CAPISTRANO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

**DCOMP DE TRIBUTO VENCIDO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.** Transmissão de DCOMP realizada no momento em que o débito do tributo já se encontra vencido HÁ Incidência dos acréscimos moratórios pertinentes, de acordo com o art. 36 da IN RFB Nº 900, de 30/12/2008,

Tratando-se de débitos vencidos antes da data da transmissão da DCOMP há a incidência de multa de mora de 20% a partir do dia seguinte ao vencimento do débito, e juros de mora Selic equivalentes ao somatório das taxas Selic ocorridas entre o mês seguinte ao vencimento e 1% relativamente ao mês da entrega da respectiva DCOMP.

Correção monetária do crédito demandado pela Taxa Selic ocorre somente após transcurso do prazo de 360 do pedido do ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

**Relatório**

O presente processo iniciou-se com o Despacho Decisório de fl. 24, emitido pelo sistema eletrônico de controle dos créditos e compensação – SCC – quando da análise do PER 42178.25152.280109.1.1.01-3768, transmitido pela Recorrente para utilização de saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2007 na DCOMP 29558.77643.300409.1.3.01-4829 discriminada no Detalhamento da Compensação de fls. 26.

Ou seja, o crédito foi totalmente homologado, porém as compensações foram parcialmente homologadas por ausência de crédito correspondente.

Nesse sentido, a análise eletrônica procedeu ao reconhecimento INTEGRAL do direito creditório pleiteado/utilizado e, por outro lado, apenas a homologação parcial da DCOMP 29558.77643.300409.1.3.01-4829, ante a insuficiência do crédito reconhecido para a extinção integral dos débitos, nos termos da conclusão consignada no mencionado despacho o qual dispõe, resumidamente, que uma vez analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte: *O crédito reconhecido (R\$ 12.004,52) foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 29558.77643.300409.1.3.01-4829*

Em face do Despacho Decisório a Recorrente apontou a sua inconformidade com a alegação de que "A Declaração de Compensação de n.º 29558.77643.300409.1.3.01- 4829 foi transmitida visando compensar débitos relativos Contribuição Social sobre o Lucro Líquido"; e que foram transmitidas diversas DCOMPs para extinção da CSLL de um mesmo período, as quais, conjuntamente, extinguem a totalidade do débito, conforme informações prestadas nas respectivas DCTFs, que demonstram a vinculação do débito a várias DCOMPs.

Argumentou a Recorrente, já em sede de Manifestação de Inconformidade, que a análise eletrônica não deve ser a única forma de análise, pois possui critérios inflexíveis que, invariavelmente levam ao equívoco, como o que ocorreu "in casu"; e que os débitos devidos foram INTEGRALMENTE quitados via compensação.

Também alegou a Recorrente em sede Manifestação de Inconformidade que a jurisprudência administrativa consolidou entendimento em admitir a atualização monetária dos créditos com base na Taxa Selic", devendo, assim, ser corrigido o crédito desde a data do pedido de ressarcimento, compensando-se os débitos vinculados e ressarcindo-se em espécie o saldo.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade para ratificar o despacho decisório que não homologou parcialmente a DCOMP e manter a exigência nele consignada.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando, preliminarmente que deve ser aplicado ao caso o instituto da prescrição intercorrente e decadência.

No mérito alega que nas compensações houve falha no sistema de leitura dos Perdcomp da Receita Federal do Brasil e que a Declaração de Compensação de n.º. 29558.77643.300409.1.3.01-4829 foi transmitida visando compensar débitos relativos Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, se utilizando do crédito reconhecido no Pedido de Ressarcimento supracitado, de n.º. 42178.25152.280109.1.1.01-3768, tendo ocorrido várias compensações para um mesmo período e que, por esse elas deveriam ser todas analisadas em conjunto pois a soma de todas elas, juntamente com multa e juros, amortizam a totalidade do débito.

Afirma que as DCTFs dos períodos em questão mostram que o débito foi extinto vinculando A MAIS DE UMA compensação, ou seja, que várias Dcomp's foram utilizadas para compensar o mesmo débito.

Argumenta também a Recorrente que a jurisprudência administrativa já consolidou entendimento em admitir a atualização monetária dos créditos com base na Taxa Selic.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Segundo discorre a Recorrente em sede de preliminar deveria ser aplicado ao caso o instituto da prescrição e ou decadência, no entanto, não compartilhamos de referido entendimento.

Ora, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Também não seria o caso de decadência.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

Com relação ao mérito a Recorrente alega que as compensações negadas tiveram lastros em créditos a seu favor.

No entanto, conforme bem observado pela DRJ, quando da transmissão da DCOMP, ocorrida em 30/04/2009, o débito da CSLL do 2º trimestre/2008, de valor principal/total R\$6.392,94, já se encontrava vencido desde 31/07/2008, devendo incidir sobre ele, naquela ocasião, os acréscimos moratórios pertinentes, fato que não foi observado pelo contribuinte, uma vez que consignou na DCOMP tão somente o valor original do débito sem a inclusão dos respectivos acréscimos legais, resultando, daí, portanto, a insuficiência do lastro creditório oferecido e reconhecido para a extinção total dos débitos indicados na DCOMP.

Oportuno ressaltar que os acréscimos legais incidentes sobre os débitos compensados com os créditos reconhecidos, que sua aplicação encontra-se em consonância com a legislação regente por ocasião da efetivação da compensação, a teor do disposto no art. 36 da IN RFB Nº 900, de 30/12/2008.

Assim, na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega da Declaração de Compensação, sendo que a compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB é acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Logo, tratando-se de débitos vencidos antes da data da transmissão da DCOMP há a incidência de multa de mora de 20% a partir do dia seguinte ao vencimento do débito, e juros de mora Selic equivalentes ao somatório das taxas Selic ocorridas entre o mês seguinte ao vencimento e 1% relativamente ao mês da entrega da respectiva DCOMP.

No caso, conforme bem observado pela decisão da DRJ, o saldo devedor exigido no despacho decisório, no valor de R\$1.449,43, **corresponde ao somatório da multa de mora e dos juros de mora atribuídos ao débito vencido no procedimento do encontro de contas**, que resultou na amortização parcial do valor principal indicado para compensação após a utilização do lastro creditório de R\$6.392,94.

De fato, no caso de dívidas tributárias não quitadas no vencimento legal, configura-se o fato jurídico da mora, que decorre de disposição literal da lei tributária.

Por outro lado, não procede o argumento no sentido de que o valor dos débitos da CSLL dos trimestres 4º/2007, 2º/2008 e 1º/2009, indicados para compensação na presente DCOMP foi extinto mediante compensação declarada em diversas outras DCOMPs.

**Isto porque a não homologação parcial da DCOMP 29558.77643.300409.1.3.01-4829 decorreu da ausência de inclusão dos acréscimos moratórios nos campos próprios da DCOMP, relativamente à parte do débito da CSLL do 2º trimestre/2008 nela discriminada, que já se encontrava vencido por ocasião da transmissão da DCOMP.**

Consequentemente, o valor do principal extinto por compensação, após a imputação proporcional dos acréscimos moratórios, resultou inferior ao valor indicado pelo contribuinte na DCOMP, sendo a diferença não extinta, portanto, passível de exigência, como ocorrido no despacho decisório.

Por derradeiro, quanto ao pedido de correção monetária do crédito demandado pela Taxa Selic, o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da atualização de valores devolvidos pela Fazenda, somente se refere aos pedidos de restituição, não se referindo a pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, o § 5º do art. 83 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, em sua redação da época dos fatos, dispõe que não incide juros compensatórios “no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos”.

Todavia, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inseriu a matéria na relação de Decisões Vinculantes Proferidas pelo STJ em desfavor da Fazenda aos quais está vinculada a Receita Federal, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, quando haja expressa manifestação da PGFN, veiculada por meio da Nota Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

No caso, a Nota PGFN/CRJ nº 775, de 2014, que trata do “termo inicial de correção monetária dos créditos do IPI objeto de pedido de ressarcimento”, no seu item 22,

admite a correção do valor com termo inicial após decorridos 360 dias do protocolo do pedido sem que tenha havido manifestação do Fisco.

Ocorre que no presente caso não transcorreu o prazo de 360, o que significa que não há que se falar em referida atualização.

Em conclusão, voto por rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni